



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10875.002465/94-31
Recurso nº. : 112.762
Matéria : CSL - EX: 1993
Recorrente : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.168

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A concessão de medida liminar em mandado de segurança, anterior a ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

MULTA DE OFÍCIO - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pela concessão de medida liminar em mandado de segurança, incabível o lançamento da multa de ofício.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002465/94-31

Acórdão nº : 103-19.168

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'S' or 'L' shape with a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002465/94-31

Acórdão nº : 103-19.168

Recurso Nº : 112.762

Recorrente : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.

RELATÓRIO

LABORATÓRIOS PFIZER LTDA., com sede em Guarulhos/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que não apreciou o mérito de sua impugnação ao auto de infração de fls. 26/27, tendo em vista que a contribuinte interpôs ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, anteriormente à autuação.

Trata-se de exigência da contribuição Social sobre o lucro, decorrente do descumprimento das disposições relativas a diferença entre o IPC e o BTNF, relativamente às depreciações e baixas, bem como, pelo cálculo desta contribuição após a escrituração da provisão para o imposto de renda.

A autuação, com sua exigibilidade suspensa, data de 10/08/94 e a liminar foi concedida em 29/06/93, conforme fls. 12, onde se determina que ao Impetrado "que se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas que suponham a Impetrante" relativamente à matéria objeto da ação mandamental.

Em tempestiva impugnação, contesta a contribuinte, em preliminar, a nulidade do auto de infração em face da concessão do "Writ" retro mencionado e em decorrência das disposições do artigo 62 do Decreto nº 70.235/72.

Alega, também, que não se poderia exigir tal crédito tributário nem, por decorrência, instaurar procedimento administrativo para tanto, muito menos para exigir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002465/94-31

Acórdão nº : 103-19.168

multa e juros de mora pelo descumprimento de pretensa infração tributária, suspenso que está o direito da Fazenda Nacional de exigir referido crédito por ordem judicial.

No mérito, discorda da exigência fiscal em vista dos argumentos alinhados na sua inicial de mandado de segurança, acostada às fls. 05/10.

A autoridade monocrática deixou de apreciar o mérito da impugnação, tendo em vista que a impugnante propôs ação judicial com o mesmo objeto, o que importa em renúncia às instâncias administrativas, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo nº 03/96.

Na conclusão do decidido, determinou o julgador monocrático o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, salvo se estivesse com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

Irresignado com esta decisão recorre o sujeito passivo a este Colegiado reafirmando seus pontos iniciais de discordância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002465/94-31

Acórdão nº : 103-19.168

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira matéria a ser examinada nestes autos é a nulidade do lançamento, em vista da concessão de medida liminar, em mandado de segurança, sem depósito das quantias questionadas, anteriormente a ação fiscal e, após a renúncia às instâncias administrativas, declarada pela autoridade monocrática, tendo em vista que o sujeito passivo discute a mesma matéria na via judicial.

No que se refere à nulidade, não assiste razão ao sujeito passivo. A obrigatoriedade do lançamento está determinada no artigo 142 e seu parágrafo único do CTN, e se impõe como medida para se evitar a decadência da contribuição, especialmente pela ausência do depósito judicial das quantias discutidas. Havendo depósito, poderia se discutir a existência do lançamento, uma vez que, não logrando êxito na ação o Impetrado poderia ter o depósito revertido em renda da União. Mas, mesmo neste caso, há de se observar os inúmeros depósitos levantados com autorização judicial, antes do término da perlunga.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança, tem o condão apenas de suspender a exigibilidade da contribuição exigida, como previsto no artigo 151, II do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002465/94-31

Acórdão nº : 103-19.168

Entretanto, a liminar concedida determinou que o Impetrado se abstivesse de adotar medidas coativas ou punitivas, o que determina desde já a exclusão da multa de ofício, permanecendo o lançamento apenas com a exigência da contribuição e permanecendo com sua a exigibilidade suspensa. Observe-se que, mesmo que a liminar não determinasse a abstenção de medidas punitivas, a multa, mesmo assim, seria indevida, ante as disposições do artigo 151 do CTN.

Relativamente aos juros de mora, estando a exigibilidade suspensa, o mesmo não está sendo exigido e somente o será se a recorrente não lograr êxito em sua ação que tramita na esfera judicial.

Desta forma, não sendo nulo o lançamento, mas apenas passível de exclusão de valores indevidos nele constantes, é de se analisar a decisão singular, no aspecto em que entendeu não ser passível de exame a matéria tributável, uma vez que o sujeito passivo discute a mesma na esfera judicial.

Neste contexto, é importante tecer alguns comentários sobre os julgamentos administrativos. Estes se revestem como um autocontrole da legalidade dos atos administrativos, que gozam de uma presunção relativa de legalidade e, em princípio se reputam válidos.

Assim, esta presunção de legalidade admite prova em contrário e, a administração, para solucionar as controvérsias, possui uma atividade administrativa jurisdicional, exercendo o controle da legalidade de seus atos ao decidir se a pretensão do fisco está de acordo com a lei. No entanto, tal autocontrole, não impede ou afasta o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002465/94-31

Acórdão nº : 103-19.168

controle pelo Poder Judiciário, quando este for impulsionado pelo sujeito passivo à apreciação do ato administrativo.

Mas, o controle do judiciário se sobrepõe ao controle administrativo, ou autocontrole, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito individual, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

Destarte, torna-se ilógico continuar os procedimentos administrativos judicantes, quando judicialmente se discute idêntica matéria e com a mesma finalidade.

Concluindo, existindo controvérsia já estabelecida previamente no judiciário, sobre uma determinada hipótese jurídica - no caso, a base de cálculo da Contribuição Social e a correção monetária das demonstrações financeiras pelo IPC - não é possível admitir-se uma discussão sobre a mesma questão através de ato administrativo de revisão, pois a solução desta jamais poderá sobrepor-se aquela.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais, etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002465/94-31

Acórdão nº : 103-19.168

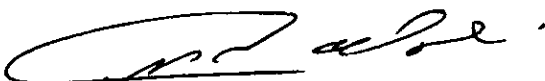
Neste sentido, faz-se necessária a verificação do lançamento, no que pertine às quantias exigidas, à multa e aos juros de mora, com o objetivo de analisar os argumentos do sujeito passivo, uma vez que estes aspectos não são contemplados na instância judicial.

Conforme dá conta a liminar concedida e na forma do artigo 151, inc. II do CTN não cabe a exigência da multa de ofício. Assim, como analisado inicialmente, deve ser excluído do lançamento a multa de lançamento de ofício e permanecendo suspensa a exigibilidade da Contribuição até a decisão final do litígio instaurado na esfera judicial.

Entretanto suspensa exigência, não há que se falar em juros de mora que, como visto, somente terá sua exigibilidade se a contribuinte não lograr êxito em sua ação judicial.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a incidência da multa de lançamento de ofício e, no mérito, não conheço das razões do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


MARCIO MACHADO CALDEIRA

